



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Comissão do Esporte)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para determinar regras mínimas para a repartição da contrapartida destinada ao uso de imagem, nome ou demais direitos de personalidade dos atletas na modalidade lotérica aposta de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina regras mínimas para a repartição da contrapartida destinada ao uso de imagem, nome ou demais direitos de personalidade dos atletas na modalidade lotérica aposta de quota fixa, por meio da alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

“Art. 30.....

.....

§ 1º-C A repartição da contrapartida destinada ao uso de imagem, nome ou demais direitos de personalidade dos atletas, prevista no § 1º-A, III, a) deste artigo, observará as seguintes regras:

I-) Quota mínima dos atletas: ao montante destinado em contrapartida pelo uso de imagem que deva ser repartido entre as entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediada no País, destinar-se-á, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) aos atletas que participaram do evento, distribuído proporcionalmente à sua efetiva participação;



II-) Responsável pela operacionalização dos repasses aos atletas: o pagamento do montante de que trata o § 1º-C, I deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do evento, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento dos recursos, pelo sindicato, do agente operador de apostas.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende sanar lacuna normativa que vem impedindo o efetivo recebimento, por parte dos atletas, da contrapartida prevista em lei pelo uso de sua imagem e demais direitos de personalidade nas apostas de quota fixa, por meio da alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Verificou-se, inclusive em audiência pública realizada pela Subcomissão de Apostas Esportivas, no último 22 de outubro, que mesmo com o advento da Portaria SPA/MF nº 41/2025, que regulou procedimentos de repasse e autorizou a constituição de associações operacionais, persiste o quadro de indefinições práticas sobre o recebimento desses recursos por parte dos atletas.

Nesse sentido, esta proposição estabelece regras mínimas de repartição (piso mínimo de 50% da contrapartida aos atletas), e define responsabilidades de operacionalização quanto ao efetivo pagamento da contrapartida destinada ao uso de imagem, nome ou demais direitos de personalidade dos atletas.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente

